



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006373-73.2020.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO4792)

**AGRAVADO:** MUNICIPIO DE PALMAS

**DECISÃO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de liminar de antecipação e tutela de urgência recursal, interposto pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB**, em face da decisão interlocutória (evento 8 dos autos originários), proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, nos autos da Ação Declaratória de Invalidez de ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência n. 00197875120208272729 proposta pelo ora Agravante contra o **MUNICÍPIO DE PALMAS**, ora Agravado.

Consta dos autos que na origem o PSB ingressou com a ação Declaratória de Invalidez de ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência n. 00197875120208272729, requerendo a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, visando suspender os efeitos do inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.886 de 30 de abril de 2020, restabelecendo as disposições do inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.856 de 14 de março de 2020, ou seja, suspensão por tempo indeterminado da atividade de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural de caráter público ou privado que exceda a metade da capacidade de usuários sentado.

O douto magistrado *a quo* proferiu decisão no evento 8 indeferindo a liminar pleiteada sob entendimento de que *nesta fase de cognição sumária, tenho que os decreto municipal Nº 1886 não colide com as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como não vislumbro a possibilidade de constatar a violação expressa de direitos fundamentais, tais como à saúde e à vida, pelo contrário, apenas estabelecem medidas para garantir o maior acesso ao serviço de transporte público, observando medidas para evitar a propagação do COVID-19.*

Inconformado o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB interpôs o presente recurso aduzindo que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que a contaminação pela COVID-19 (Coronavírus) caracterizava-se como pandemia, o que demonstrou o potencial risco da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais previamente identificados como de transmissão interna.

Assevera que com o advento das confirmações de contaminações no território nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Alega que o Município de Palmas editou o Decreto nº 1.856 de 14 de março de 2020, o qual declarava a situação de emergência, sendo que, dentre as várias medidas adotadas, **suspendia por tempo indeterminado a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural de caráter público ou privado, que excedesse à metade da capacidade de usuários sentados, conforme disposto no art. 12, inciso IX.** Ato contínuo, no dia 30 de abril de 2020, foi editado o Decreto nº 1.886, o qual alterou o Decreto nº 1.856, de modo **a flexibilizar o quantitativo de passageiros no serviço, permitindo a lotação de 100% (cem por cento) da capacidade de usuários.**

Enfatiza que em data pretérita à edição do Decreto nº 1.886, de 30 de abril de 2020, precisamente no dia 25/04/2020, o Município de Palmas informou que a contaminação iniciava o contágio de forma comunitária, ou seja, não era possível detectar sua origem, e que havia suspeita de transmissão comunitária através do transporte coletivo.

Informa que após o Decreto em que flexibilizou o quantitativo de passageiros nos ônibus coletivos, foram veiculadas matérias jornalísticas apontando que os veículos estavam circulando com passageiros em pé e as estações aglomeradas, inclusive com entrevista de profissional da saúde demonstrando o risco dessa aglomeração nos ônibus.

Ressalta que a decisão do agravado é contraditória e sem sustentação técnico-científica, ilustrando seu argumento com o gráfico que demonstra a evolução dos casos confirmados por COVID-19 em Palmas-TO, evidenciando-se que, no dia da identificação da transmissão comunitária havia 31 (trinta e uma) confinações, ao passo que no dia da edição do decreto de flexibilização do transporte coletivo já havia saltado para 62 (sessenta e dois), no dia 08/05/2020 encontrando-se com, surpreendentemente, 143 (cento e quarenta e três) casos, e no dia 12/05/2020 já são 177 (cento e setenta e sete) confirmações.

Pontua que a medida de flexibilização foi adotada, sem qualquer demonstração técnico-científica, ou seja, não foi apresentado qualquer estudo em que comprovasse que a referida medida fosse adequada, uma vez que ao Ente Estatal é que cabe demonstrar as sustentação técnicas do seus atos e exatamente no momento em que há plena ascensão do número de infecções no município de Palmas e com evidência de contaminações comunitária no transporte coletivo.

Argui que os atos inerentes à imposição de qualquer medida no tocante ao enfrentamento do coronavírus deve, indubitavelmente, ser determinada com sustentação em evidências científicas. No presente caso, ao editar o Decreto nº 1.886 não houve a informação necessária da evidência científica de que em plena ascensão do número de contaminações em Palmas, bem como com o indicativo, reconhecido pelo próprio Município, de que há transmissão comunitária pelo transporte coletivo, a flexibilização do transporte coletivo seria a medida adequada.

Afirma que corroborando com o exposto é a recente decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0010800-95.2020.8.27.2706/TO, em situação análoga, inclusive confirmada pelo Tribunal de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

*Aduz que a probabilidade do direito encontra-se presente visto que o Decreto nº 1.886 foi editado sem qualquer demonstração técnico-científica que sustentasse a flexibilização, exatamente no momento em que há plena ascensão do número de infecções no Município de Palmas, e com evidência de contaminações comunitária no transporte coletivo, contrariando as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como violando direitos fundamentais, tais como à saúde e à vida. O perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo encontra-se presente no fato de que a aglomeração permitida pelo decreto em questão pode vir a causar o colapso do sistema de saúde, vez que aumentará de maneira incalculável o contágio da população, visto que a transmissão comunitária está ocorrendo justamente pelo transporte coletivo (sic).*

Finaliza pugnando pela concessão da antecipação de tutela recursal reformando a decisão a decisão recorrida, para suspender, *incontinenti*, os efeitos do inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.886 de 30 de abril de 2020, reestabelecendo as disposições do inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.856 de 14 de março de 2020, ou seja, **suspensão por tempo indeterminado da atividade de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural de caráter público ou privado que exceda a metade da capacidade de usuários sentados**; Como medida de diminuir a aglomeração nos terminais de ônibus, determine ao Agravado a majoração do número de veículos de transporte coletivo urbanos e rurais; Devido à majoração de número de veículos e, conseqüentemente, o aumento do custo às empresas prestadoras de serviço, sejam os valores subsidiados pelo Agravado. No mérito seja dado integral provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O recurso é adequado porquanto impugna decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC. É tempestivo e o preparo foi efetuado. Nesses termos, merece o presente Agravo de Instrumento ser conhecido e julgado pelo Colegiado.

Sabe-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de ter o recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Consigno que o objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade da decisão agravada, devendo o Tribunal de Justiça abster-se de incursões profundas na seara meritória a fim de não antecipar o julgamento do mérito da demanda, perpetrando a vedada e odiosa supressão de instância. Nesse jaez, não cabe aqui, neste diminuto âmbito recursal do agravo de instrumento, o exame meritório acerca do direito envolvido na ação principal, mas tão somente a análise do acerto ou desacerto da interlocutória objurgada.

*In casu*, o agravante pugna pela reforma da decisão interlocutória, visando a concessão de medida liminar de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.886 de 30 de abril de 2020, restabelecendo as disposições do inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.856 de 14 de março de 2020, ou seja,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**suspensão por tempo indeterminado da atividade de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural de caráter público ou privado que exceda a metade da capacidade de usuários sentados.**

O art. 196, da Constituição Federal trata a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem diminuir a proliferação de doenças, cabendo ao Poder Executivo, prioritariamente, adotar medidas necessárias à proteção da saúde e conservação da vida humana.

Diante do atual cenário mundial, e, precisamente nacional, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que trata de medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas para contenção do COVID-19.

A Lei 13.979/2020 traz em seus artigos os seguintes preceitos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: **restrição** de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, **meios de transporte** ou mercadorias **suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.**

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

(...)

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

(...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

**§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais." (grifei)**

Constata-se que as medidas de prevenção, recomendadas pela OMS e permitidas pela legislação vigente, tem por escopo conter a propagação e disseminação do novo coronavírus, dentre as quais, destacam-se o isolamento de contaminados e a quarentena imposta aos suspeitos de contaminação, mediante restrição de atividades e circulação, como meio de distanciamento social, na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Federal 13.979/20.

A quarentena ou isolamento social é chamada de vertical quando identificado o suspeito da contaminação, devendo, nesta hipótese ser adotada, cautelarmente, de forma individual para evitar a propagação e controle da infecção, caso eventualmente se confirme a testagem positiva ao isolado socialmente, enquanto que **é chamada de horizontal quando não é possível se identificar e isolar individualmente as pessoas suspeitas de contaminação**, quer seja pela impossibilidade material da testagem massiva da população, quer seja em face da comprovada existência da chamada transmissão comunitária, na qual o indivíduo, aparentemente saudável, sem sintomas de contaminação, é portador e transmissor involuntário da contagiosa infecção.

Constata-se que a Prefeitura Municipal de Palmas editou o Decreto 1.856/2020, em 14/03/2020, visando mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública, adotando dentre outras providências a suspensão da prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, de caráter público ou privado, que excedesse à metade da capacidade de usuários sentados.

O referido Decreto foi devidamente motivado, com o objetivo expresso de garantir o isolamento social, assim vejamos:

"PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECRETO Nº 1.856, DE 14 DE MARÇO DE 2020.

(Alterado pelo Decreto nº 1.859, de 18 de março de 2020) (Alterado pelo Decreto nº 1.863, de 22 de março de 2020) (Alterado pelo Decreto nº 1.880, de 17 de abril de 2020.) (Alterado pelo Decreto nº 1886, de 30 de abril de 2020).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**Declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), conforme especifica.**

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e XXXIV, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);**

**CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);**

**CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;**

**CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;**

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em Saúde Pública no município de Palmas em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.

Art. 2º Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas: I - exames médicos; II - testes laboratoriais; III - coleta de amostras clínicas; IV - vacinação e outras medidas profiláticas;

(...)

**Art. 12. Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades: (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)**

**IX - de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, de caráter público ou privado, que exceda à metade da capacidade de usuários sentados; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)**

(...)"



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Contudo, editou em 30/04/2020, o Decreto Municipal n. 1.886/2020, **sem expor qualquer considerando que o motivasse**, alterando o inciso IX do artigo 12, que passou a ter a seguinte redação:

PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECRETO Nº 1.886, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, conforme especifica.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e XXXIV, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

D E C R E T A:

**Art. 1º O inciso IX do art. 12 do Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art.12.....  
 .....

**IX - de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, de caráter público ou privado, que exceda 100% (cem por cento) da capacidade de usuários sentados; (NR)**

.....  
 .....

Art. 2º O inciso III do art. 14 do Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....  
 .....

III - os prazos administrativos e tributários previstos na legislação municipal, excetuados aqueles decorrentes de procedimentos licitatórios e de medidas impostas pela Administração em razão da pandemia pelo novo coronavírus. (NR)”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 30 de abril de 2020.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Prefeita de Palmas

Edmilson Vieira das Virgens

Secretário da Casa Civil do Município de Palmas"

*In casu*, entendo que o Município de Palmas, **modificou o Decreto 1.856/2020 sem nenhuma justificativa plausível, tendo em vista que referido Decreto é um ato motivado, e, vincula o Decreto 1.886/2020, sem motivação.**

A motivação é a explicitação do motivo, a exposição dos fundamentos que ensejaram a prática do ato. Num Estado democrático de direito, a exposição de motivos do ato - que deve ser suficiente, prévia ou contemporânea à sua expedição - revela-se importante instrumento de combate à ocultação de eventuais abusos, favorecimento e arbitrariedades eventualmente praticadas pela Administração.

Cabe salientar que, no caso em foco, impõe-se ao poder público o dever e a obrigação inarredável de proteção e preservação coletiva da vida, que como já asseverado alhures, trata-se do maior e mais precioso bem e patrimônio do ser humano.

Não se está a fechar os olhos para as consequências de ordem econômica e de segurança pública, mas, no atual momento, deve ser privilegiada a proteção à saúde e à vida, que se qualificam como direito subjetivo inalienável.

Ou seja, deve prevalecer a defesa e o interesse da saúde em geral, uma vez que a vida é o bem maior do ser humano e a condição para ser tratado com dignidade, conforme prevê o art. 1º, II, da C.F.

Assim, vislumbra-se a **ilegalidade do Decreto 1.886/2020**, tendo em vista que os motivos elencados para elaboração do **Decreto 1.856/2020** ainda persistem, isto ocorre porque o segundo decreto é uma alteração do primeiro, sem qualquer considerando, **estando como ato vinculado, sujeito às motivações previstas no Decreto 1.856/2020, que considerou a necessidade de mitigar a disseminação do COVID19 em razão dos elevados riscos à saúde pública.**

*Ex positis*, **DEFIRO** a liminar pleiteada para **suspender os efeitos do inciso IX do artigo 12 do Decreto 1.886/2020, reestabelecendo as disposições do inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 1.856 de 14 de março de 2020, ou seja, suspensão por tempo indeterminado da atividade de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural decaráter público ou privado que exceda a metade da capacidade de usuários sentados**, até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado ,mantendo-se a capacidade de atendimento ao usuário, evitando-se aglomerações.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**COMUNIQUE-SE, imediatamente, ao** MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, o teor desta decisão.

Observando-se o artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, **INTIMEM-SE** a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, **OUÇA-SE a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, tendo em vista tratar-se interesse transindividual da saúde.

**ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO.**

---

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **59179v35** e do código CRC **ed5ef734**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 13/5/2020, às 15:49:28

---

**0006373-73.2020.8.27.2700**

**59179 .V35**